

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30292**

RECURSO ELEITORAL N. 33-18.2013.6.24.0079 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CLASSE 30 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

Relator: Juiz Vilson Fontana

Recorrente: Coligação Todos Unidos Pelo Balneário Rincão (PRB-PT-PSD-PSB-PSL-PCdoB-PSC)

Recorridos: Jairo Celoy Custódio; Naelti Vianna; Coligação Rincão Vota Pra Valer (PP-PMDB-PSDB-PPS-PDT-DEM)

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO

"Não se verifica inépcia da inicial quando há estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados" (TSE. RO n. 782, de 8.6.2004, Relator Ministro Fernando Neves).

- CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) - ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO/DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, CAPUT) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPOSTA INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 A CANDIDATO NÃO ELEITO - FUNDAMENTAÇÃO INSUBSISTENTE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL QUE VISÁ APURAR ATOS COM POTENCIAL PARA CONFIGURAR NÃO SÓ CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, MAS TAMBÉM ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO E USO INDEVIDO DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33-18.2013.6.24.0079 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CLASSE 30 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, afastada a preliminar de inépcia da inicial, a ele dar parcial provimento, para decretar a anulação do processo a partir da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para decisão de mérito, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2014

Juiz VILSON FONTANA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33-18.2013.6.24.0079 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONFEÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CLASSE 30 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Todos Unidos Pelo Balneário Rincão (PRB-PT-PSD-PSB-PSL-PCdoB-PSC) contra a sentença proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral de Içara (Balneário Rincão), que, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Jairo Celoy Custódio e Naelti Vianna e da Coligação Rincão Vota Pra Valer (PP-PMDB-PSDB-PPS-PDT-DEM), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 139-143), por considerar inaplicáveis aos candidatos representados, que não se elegeram, as sanções previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões (fls. 148-158) a Coligação recorrente aduz, em síntese, que a decisão terminativa proferida pelo Magistrado *a quo* não merece prosperar, pois a presente ação de investigação judicial eleitoral não versa exclusivamente sobre captação ilícita de sufrágio, mas também sobre abuso dos poderes econômico e político e uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, além de outros ilícitos eleitorais. Assevera que os precedentes mencionados na sentença não guardam pertinência com o caso em comento, salientando, outrossim, que ainda que se tratasse exclusivamente de captação ilícita de sufrágio, do que não se cogita na espécie, descaberia falar na aventada perda do objeto. Discorre sobre as ilicitudes narradas na inicial, para si configuradas, instando, derradeiramente, pelo provimento do recurso *“para que sejam cassados os registros das candidaturas dos recorridos, para que seja aplicada pena pecuniária aos recorridos no valor de 50 mil UFIR a cada um, e para que seja declarada a inelegibilidade dos recorridos, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos a contar da data da eleição em que se verificou o abuso, a teor do disposto no art. 1º, I, “j”, da LC n. 64/1990, arts. 19, e 22, XIV, da LC n. 64/90”*.

Nas contrarrazões (fls. 163-175), os recorridos suscitam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que *“não é possível a dedução de vários fatos e condutas desconexas entre si [...] sem qualquer prova para efetivo juízo de valor a oferecer a tutela jurisdicional”*. Ainda em sede de preliminar, alegam a carência da ação, reportando-se ao entendimento esposado na sentença. No mérito, sustentam a inexistência de prova dos fatos narrados na representação, pugnando, em arremate, pela improcedência do pedido (fls. 163-175).

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 178-183) manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, *“no sentido de que seja declarada a*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33-18.2013.6.24.0079 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONFECCÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CLASSE 30 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

nulidade da sentença recorrida, para que sejam ouvidas as testemunhas da recorrente e, ao final, seja proferida a decisão de mérito da causa”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

É bom desde logo dizer que a reunião de vários fatos em uma única ação não enseja, por si, a alegada a inépcia da inicial.

A cumulação é admitida, e o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “Não se verifica inépcia da inicial quando há estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados” (TSE. RO n. 782, de 8.6.2004, Relator Ministro Fernando Neves).

Na espécie todos os eventos narrados na inicial são, em tese, ilícitos eleitorais, tendo a parte representante exposto de forma lógica e precisa as circunstâncias de fato e os fundamentos de direito pelos quais intenta o acolhimento do pedido. Não se verifica, ademais, nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo que a preliminar de inépcia suscitada pelos recorridos nas contrarrazões não merece prosperar.

Quanto à questão de fundo, o d. Magistrado de primeiro grau reconheceu a carência da ação pela falta de interesse de agir e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por considerar inaplicáveis aos candidatos representados, que não se elegeram no pleito de 2012, as sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições.

Tem razão a Coligação recorrente, contudo, ao sustentar a insubsistência da decisão terminativa.

O exame da inicial revela que a presente ação de investigação judicial eleitoral não se resume à apuração de captação ilícita de sufrágio, uma vez que também é imputada aos representados, ora recorridos, a prática de atos com



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33-18.2013.6.24.0079 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONFEÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CLASSE 30 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

potencial para configurar abuso dos poderes econômico e político e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social.

Aliás, ainda que se tratasse exclusivamente de captação ilícita de sufrágio, remanesceria a possibilidade de aplicação de multa a Jairo Celay Custódio e Naelti Vianna – candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições suplementares realizadas em 3.3.2013 – em caso de procedência da demanda, o que descaracteriza a aludida falta de interesse de agir.

Nesse sentido, menciono:

Recurso Eleitoral. Representação. **Captação ilícita de sufrágio**. Doação de alimentos. Realização do pleito. **Candidatos investigados não eleitos**. Perda superveniente de interesse de agir. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

Persiste o interesse de agir da coligação representante, vez que, embora não tenham os candidatos representados sido eleitos, subsiste a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, caso sejam provadas as alegações veiculadas na inicial. Inaplicável, ao caso, o art. 515, § 3º, do CPC. A causa não se encontra em condições de imediato julgamento. Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para prosseguimento do feito [TRE-MG. RE n. 52404, de 20.6.2013, Relator Juiz Maurício Pinto Ferreira – grifei].

De se notar, outrossim, que o precedente mencionado na decisão de primeira instância (TSE. AgR-RCED n. 707, de 8.5.2012, Relator Ministro Marco Aurélio) não guarda total pertinência com a hipótese em comento, porquanto se tratava de recurso contra a expedição de diploma, tendo o ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, ressaltado expressamente em seu voto a especificidade do pedido formulado pela parte, que se cingia unicamente à cassação do diploma. Além disso, a conclusão pela perda do objeto, naquela oportunidade, balizou-se pelo término do mandato do candidato diplomado, e não por se tratar de candidato não eleito, como na espécie.

A solução, portanto, é anular a sentença que extinguiu o processo e determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo eleitoral examine a prova e decida como bem lhe aprouver toda a matéria fática e jurídica deduzida na presente ação de investigação. A propósito, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 33-18.2013.6.24.0079 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CLASSE 30 - 7ª ZONA ELEITORAL - IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

RECURSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM - PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO REVISOR SOBRE O TEMA DE FUNDO - INVESTIGAÇÃO ELEITORAL - IMPROPRIEDADE.

Descabe acionar o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil quando, extinto o processo sem julgamento do mérito na origem, versar o tema de fundo investigação eleitoral, ou seja, matéria de fato a ser sopesada [TSE. REspe. n. 2624-67, de 14.12.2010, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio].

Diante do exposto, conheço do recurso e, afastada a preliminar de inépcia da inicial, dou-lhe parcial provimento, para decretar a anulação do processo a partir da sentença, devendo o Magistrado sopesar a necessidade de oitiva de testemunhas, já que, não sendo mero expectador do processo, pode determinar as provas necessárias à formação do seu próprio convencimento.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 33-18.2013.6.24.0079 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONFEÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS PELO BALNEÁRIO RINCÃO (PRB-PT-PSD-PSB-PSL-PCdoB-PSC)

ADVOGADO(S): ANGÉLICA ZENATO ROCHA; DAIANE DE BONA PINTO; RAFAEL GYRÃO GÓES; MARIA ALVINA GOMES GÓES NOGUEIRA; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO

RECORRIDO(S): JAIRO CELOY CUSTÓDIO; NAELTI VIANNA; COLIGAÇÃO RINCÃO VOTA PRA VALER (PP-PMDB-PSDB-PPS-PDT-DEM)

ADVOGADO(S): PAULO PREIS NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, afastada a preliminar de inépcia da inicial, a ele dar parcial provimento para decretar a anulação do processo a partir da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para decisão de mérito, nos termos do voto do Relator. O Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes declarou-se impedido e não participou do julgamento. Foi assinado o Acórdão n. 30292. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 01.12.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.